



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310694-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JESSICA MARIA ESPINHOSA CARDOSO COSTA, é agravado JACSIN ELPHARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15433

Agravo de Instrumento nº 2310694-81.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Prudente - 5ª Vara Cível

Agravante: JESSICA MARIA ESPINHOSA CARDOSO COSTA

Agravado: Jacsin Elpharin

Juiz: Francisco José Dias Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que, em sede de cumprimento de sentença, afastou impugnação à penhora de valores em conta bancária. Inconformismo da parte agravante. Na hipótese, a quantia bloqueada, via sistema eletrônico, pertencente à parte executada, ora agravada, trata-se de verba salarial, sendo de rigor a liberação de tal quantia. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, afastou impugnação à penhora de valores em conta bancária.

Sustenta, a parte agravante, que teve o valor total de R\$517,11 (quinhentos e dezessete reais e onze centavos) bloqueado de suas contas bancárias, por meio do sistema SISBAJUD. Aduz que apresentou impugnação a esta, visto se tratar de valor proveniente de seu trabalho como autônoma, sendo, portanto, impenhorável diante da natureza alimentar da verba, destinada a assegurar o mínimo existencial. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 106/107).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 110).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cumpra-se o artigo 833, do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses de impenhorabilidade, encontrando-se, entre elas, “***os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.***” (inciso IV), bem como “***a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos***” (inciso X).

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos” (Embargos de Divergência e REsp nº 1.330.567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/12/2014).

Nesse mesmo diapasão a iterativa jurisprudência desta Colenda Câmara, valendo trazer à colação a ementa de recente julgado, *in verbis*:

“Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que manteve o bloqueio de quantia inferior a quarenta salários mínimos do agravante Jorge e da Conta Salário da Agravante Marialva. Impenhorabilidade. Regra contida no art. 833, IV do CPC/15. O salário percebido pela agravada serve para o sustento pessoal e encontra-se protegido pela regra da impenhorabilidade. Além de existir previsão legal que proíbe a penhora sobre quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, IV do CPC/15), o tema comporta ser analisado concomitantemente ao inciso X do mesmo dispositivo legal, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2328817-64.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, j. 01/04/2024 – destaque nosso).

Na hipótese, a quantia bloqueada, via sistema eletrônico, pertencente à parte executada, ora agravada, trata-se de verba salarial, sendo de rigor a liberação de tal quantia.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator